SENTENÇA

Processo Físico nº: **0000840-05.2014.8.26.0233**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: ARVAL BRASIL LTDA

Requerido: RONALDO SILVA DE GODOY ME e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação de ressarcimento de danos promovida por **Arval Brasil Ltda.** em face de **Ronaldo Silva de Godoy ME** e **William Henrique de Godoy**. O requerente aduz, em síntese, que atua na área de locação veicular. Alega que no dia 17 de agosto de 2012 um de seus automóveis estava em posse de uma cliente, quando, ao reduzir a velocidade, teve o veículo atingido por outro, dirigido pelo segundo requerido, fazendo com que sua cliente colidisse com um terceiro veículo. Por acreditar na conduta culposa dos requeridos, requer a condenação solidária dos réus ao pagamento da importância de R\$ 10.831,02 acrescida de atualização monetária, juros moratórios de 1% ao mês a contar do desembolso, bem como as despesas processuais e honorários advocatícios de 20% do valor da condenação. Juntou documentos de fls. 31/96.

Os requeridos foram citados (fl. 102) e apresentaram contestação contrapondo as alegações do autor (fls. 104/111).

Houve réplica (fls. 123/132).

Saneador a fl. 151, designando-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, na qual, colhido o depoimento pessoal do requerido Willian Henrique de Godoy (fl. 175).

Instadas, as partes não se manifestaram em alegações finais.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A ação é procedente.

Trata-se de colisão traseira, circunstância em que se presume a culpa do motorista que colide atrás.

Assim, competia aos requeridos a prova de que a dinâmica dos fatos correspondeu à descrita na contestação e, consequentemente, a existência de culpa exclusiva da parte autora, ônus do qual não se desincumbiram.

Assim, à falta de elementos aptos a afastar a presunção mencionada, conclui-se que os requeridos foram imprudentes por não observarem distância segura em relação ao veículo que ia a sua frente, causando os danos materiais reclamados.

Verifique-se: ACIDENTE DE TRÂNSITO. REPARAÇÃO DE DANOS. 1. Não há cerceamento de defesa no julgamento antecipado da lide se não houver necessidade de produção de outras provas (CPC/2015, art. 355, I). 2. Cabe à ré demonstrar a ocorrência de fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito da autora (CPC/2015, art. 373, II). 3. Há presunção de culpa do condutor que colide com a traseira de outro veículo, sendo de rigor a indenização. 4. Comprovada a existência dos danos materiais pelas notas fiscais, de rigor o seu ressarcimento. 5. Se a autora deixou de lucrar com a locação do veículo/táxi de sua propriedade, no período em que o mesmo ficou parado para o conserto, é de rigor que receba indenização pelos lucros cessantes. Sentença mantida. Recurso desprovido, com majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85 §11 do CPC. (Relator(a): Felipe Ferreira; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 04/05/2017; Data de registro: 05/05/2017).

Ante o teor da resposta apresentada, o valor do dano restou incontroverso, de modo que a condenação observará a quantia postulada pelos autores e comprovada pelos documentos de fls. 93/94, que não foram impugnados pelos réus.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido. Condeno os requeridos, solidariamente, ao pagamento dos danos materiais na quantia de R\$ 10.831,02, atualizada a partir do desembolso pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e com juros de mora de 1% ao mês contados a partir da citação. Sucumbentes arcarão os requeridos com custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 15% sobre a condenação atualizada, observada a gratuidade concedida.

Interposta apelação, intime-se o recorrido para apresentação de contrarrazões e, na sequência, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens do juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 09 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA